



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI N° 2147/2020

Dispõe sobre a proteção e bem-estar animal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguacu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A presente lei institui os regramentos, mecanismos e sanções em caso de seu descumprimento visando a proteção, defesa, preservação e bem-estar animal no âmbito deste Município.

Parágrafo único. Para fins da presente lei, consideram-se animais:

I - silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

III - domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

IV - domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

V - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- VI - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- VII - eliminação de animais como método de controle de dinâmica populacional;
- VIII - abusá-los sexualmente;
- IX - deixar, deliberadamente, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- X - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.
- XI - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
- XII - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;
- XIII - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais;
- XIV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- XV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- XVI - o abandono de animais, independentemente da espécie, quaisquer que sejam as circunstâncias.

DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 3º Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização, sem prejuízo das demais exigências legais.

DOS ANIMAIS EXÓTICOS

Art. 5º Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Município.

DOS CANIS, GATIS E ASSEMELHADOS

Art. 6º Abrigos, canis e assemelhados utilizados para acomodação e alojamento de animais domésticos, permanente ou temporariamente, deverão possuir as seguintes metragens mínimas:

- I - para animais de grande porte: área interna mínima de 5 m² por animal;
- II - para animais de médio porte: área interna mínima de 2,5 m² por animal;
- III - para animais de pequeno porte: área interna de cerca de 1 m² por animal.

§ 1º O solário, área externa anexa à baía, sem cobertura ou parcialmente coberta, deverá ter no mínimo a mesma medida que a área interna.



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 2º O piso da instalação deverá ser planejado com um leve declive de 4 a 5% em direção ao ralo para facilitar o escoamento de água, bem como edificado com material antiderrapante, que proporcione segurança e conforto ao animal, de fácil higienização e resistente aos processos de limpeza e desinfecção.

§ 3º Gatis devem ter ambientes verticalizados, com o uso de prateleiras em alturas variáveis, e as caixas/bandejas higiênicas devem ser mantidas afastadas, pelo menos um metro, do comedouro e bebedouro.

DAS ATIVIDADES DE TRAÇÃO E CARGA

Art. 7º É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS

Art. 8º Fica proibido a criação e o comércio de animais domésticos e de estimação no âmbito municipal.

Art. 9º Equiparam-se à criação comercial locais que, independente de conter documentação de comércio, contenham características similares como quantidade de animais, presença de matrizes e reprodutores, e outras que possam ser averiguadas pela fiscalização municipal.

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos existentes antes da publicação desta lei terão o prazo de 90 dias para se adequar aos preceitos nela estabelecidos.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. As condutas contrárias aos preceitos da presente lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados para a prática da infração;
- IV - destruição ou inutilização de produtos;
- V - suspensão parcial ou total das atividades;
- VI - cassação de alvará.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 12. Para aplicação das penalidades previstas no artigo anterior deverão ser levadas em consideração os seguintes fatores:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Art. 13. Na lavratura do auto de infração e nos demais atos do procedimento administrativo, bem assim nhoque concerne ao direito de defesa do infrator, serão aplicados, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº 1593/2007.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. Constatada a falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, ficam autorizados os agentes municipais a remoção do(s) mesmo(s) com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de penalidade.

Parágrafo único. As ações de fiscalização por parte do departamento competente da prefeitura municipal poderão ser executadas em conjunto com outros departamentos, órgãos e entidades públicas.

Art. 15. No ato da fiscalização os agentes municipais poderão solicitar laudos e/ou pareceres médico-veterinários para verificação e constatação técnica da prática de abusos e maus-tratos.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08


www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 1º de setembro de 2020.


Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

Publicado no Órgão
Oficial do Município
Edição
de
Secretário

P. B. J.